

## **CONTRABANDO E DESCAMINHO: dois crimes essencialmente tributários**

Luiz Carlos dos Santos

De acordo com o artigo 334 do Código Penal, o contrabando é um crime. Tem-se descrito no referido código o seguinte: “importar ou exportar mercadoria proibida”. Assim, o conceito de contrabando está direcionado para a entrada ou ingresso no território nacional de mercadoria de importação proibida, bem como uma saída do Brasil para o exterior, quando as mercadorias ou produtos forem proibidos por lei. O decreto 39.499/56 vai mais longe ao declarar que “Para os efeitos fiscais, são considerados como contrabando as mercadorias introduzidas clandestinamente no País e encontradas à venda ou em depósito”.

Portanto, a proibição deve estar expressa na lei e será entendida estritamente em relação à mercadoria ou ao produto tipificado na lei, o que demanda perícia merceológica para caracterizá-los como espécie tipificada no instituto legal que proíbe a sua entrada ou saída. Ressalte-se que não se admitirá a analogia, transplantando-se para o tipo descrito na lei um produto ou mercadoria parecidos. A perícia merceológica é que separará o “gato da lebre”, a fim de não ser cometido erro material de tipo.

Tome-se como exemplo determinada mercadoria ou produto que possa depender de autorização específica de algum Ministério ou Órgão Federal, para sua entrada no Brasil ou sua remessa para o exterior. Caso venha alguém a enviá-lo ao exterior, antes de obter tal autorização, a pessoa física responsável pela remessa, antes da obtenção do autorizo específico, incidiu no crime de contrabando, cuja apuração é da competência exclusiva da Polícia Federal e o processo correrá na Justiça Federal, sob o acompanhamento do Ministério Público Federal.

A consumação do crime de contrabando ocorre no momento em que os bens de importação proibida, por exemplo, adentrarem, isto é, penetrarem no território nacional, que compreende o espaço aéreo, a faixa de fronteiras que delimita o Brasil com países limítrofes, por via terrestre, fluvial, lacustre ou o mar territorial brasileiro.

Observa-se, contudo, apesar de todos os malefícios que o contrabando traz em si mesmo, já que é um crime previsto e tipificado taxativamente na lei penal pátria, ainda assim, prospera no Brasil como se fosse uma verdadeira indústria, vicejante e pungente, às vezes, nas barbas das autoridades, que, embora não possam eliminar de vez o problema, deveriam ser menos complacentes, tomando-se como referência o expressivo volume monetário, que essa “indústria” movimenta.

A proibição imposta pela lei federal, em relação a determinados produtos, bens, ou mercadorias, tem várias finalidades a serem resguardadas ou protegidas, começando pelo lança-perfume, armas pesadas, produtos alienígenas à introdução no país de veículos furtados, de origem estrangeira, e importação proibida.

Sendo da competência exclusiva da justiça criminal federal todos os atos do processo judicial (estando o inquérito policial a cargo da Polícia Federal), na hipótese da ocorrência do crime de contrabando seguido do de receptação, competirá à justiça criminal federal o julgamento dos dois delitos (receptação e contrabando).

De acordo com Monteiro (2000), a Polícia Federal, nas grandes cidades, tem encontrado forte e séria resistência organizada implicitamente por políticos e governantes influentes e interligados às altas camadas sociais, quando tenta combater os receptores e distribuidores de contrabando.

Infere-se do exposto, que integrantes de parte das camadas referenciadas vivem da ostentação, da luxúria e da cupidez, dispostos a tudo para a sustentação da volúpia, das taras sexuais, alimentadas, talvez, pelo dinheiro fácil que lhes é proporcionado por esta economia invisível acumulada no exterior ou por heranças sem origens. Estes corajosos indivíduos que afrontam a justiça, vendo a “espada de Dâmocles” sobre suas cabeças, procuram a imprensa marrom para acobertar toda sorte de falcatruas quando praticadas pelos colunáveis ou socialites.

Já o descaminho é um crime essencialmente tributário também definido no artigo 334 do Código Penal, quando assevera “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. Nessa perspectiva, caracteriza-se o crime de descaminho nos casos de: a) pessoa que adquire motos estrangeiras de argentinos, por exemplo, em trânsito pelo Brasil, sem documentação legal, sem pagamento de impostos e as revende; b) aquisição e guarda de mercadorias sem documentação legal, para fins comerciais, não servindo a alegação de que aguardava que o vendedor desconhecido entregasse os documentos relativos a elas; c) aquisição e manutenção em depósito, com o fito de comercialização, de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal; d) uísque estrangeiro trazido por marinheiro, surpreendido em comércio clandestino, em quantidade superior à cota permitida pelo Ministério da Marinha; e) mercadoria estrangeira sem documentação legal encontrada em poder de pessoa, que pela quantidade, induz à finalidade comercial; f) introdução no país de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos, no exercício de atividade comercial; g) ocultação de mercadorias estrangeiras sem

documentação legal, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial clandestina, dentre outras hipóteses.

Registre-se que o dolo é genérico, ou seja, na simples vontade do agente fraudar o imposto devido ou direitos aduaneiros. Entretanto, a mera apreensão de mercadorias estrangeiras, por si só, não é hábil à consumação do delito de descaminho, mesmo desacompanhadas de documentação legal. Constitui elemento integrante essencial e indispensável a destinação ou a finalidade das mercadorias: comércio, indústria ou prestação de serviços com o emprego delas. Em havendo dúvidas sobre a destinação (finalidade) das mercadorias apreendidas, impõe-se a absolvição do acusado.

Em suma, o contrabando refere-se ao ingresso ou entrada no território nacional, de um bem material, cuja entrada está proibida por lei federal; o delito, portanto, segue o princípio - a priori - da cláusula rebus sic stantibus; ele só ocorrerá, enquanto vigorar a proibição legal. Por outro lado, o crime de descaminho é o ingresso ou a entrada de mercadorias, sem o pagamento dos impostos, das taxas, das contribuições ou de direitos que eram legalmente devidos pela entrada; é crime instantâneo e o elemento-mor ou a essência do tipo penal é a finalidade comercial, industrial ou de prestação de serviços, a que se destinam as mercadorias estrangeiras, no caso das entradas; como a conduta dolosa do agente equipara-se ao delito de sonegação fiscal, o pagamento integral do débito, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade.